



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11080/002.332/88-07

AF

Sessão de 02 de dezembro de 19 91.

ACORDÃO Nº 101-82.378

Recurso nº: 99.010 - IRPJ - EXS: DE 1983 a 1987.

Recorrente: VARESUL MÓVEIS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE (RS).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - AU-
TO DE INFRAÇÃO - ARGUIÇÃO DE NULIDA
DE POR NOTIFICAÇÕES FEITAS A PESSOAS
SEM PODERES DE REPRESENTAR A PESSOA
JURÍDICA.

No processo administrativo fiscal não se exige que as notificações e intimações sejam feitas na pessoa representante legal da pessoa jurídica, sendo válido o ato realizado através de preposto.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DE-
CADÊNCIA.

Constituído o crédito tributário dentro do quinquênio legal (CTN, art. 173), não há de se pretender a decretação de decadência.

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - EM-
PRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO -
DESTRUIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS.

A falta de livros e documentos exigíveis da pessoa jurídica optante pelo lucro presumido enseja o arbitramento de lucro.

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - FALTA
DE APRESENTAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO -
JUNTADA POSTERIOR À LAVRATURA DO
AUTO DE INFRAÇÃO.

A apresentação do livro Diário somente após a lavratura do Auto de Infração não elide o arbitramento do lucro, (Acórdão CSRF 01-0.241) mormente se escriturado por partidas mensais.

Recurso a que se nega provimento.

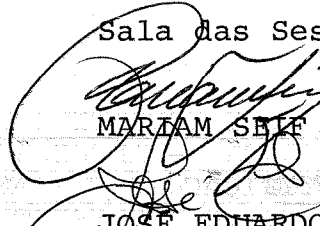
V.V.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E FINANÇAS - SECRETARIA DE RECEITAS

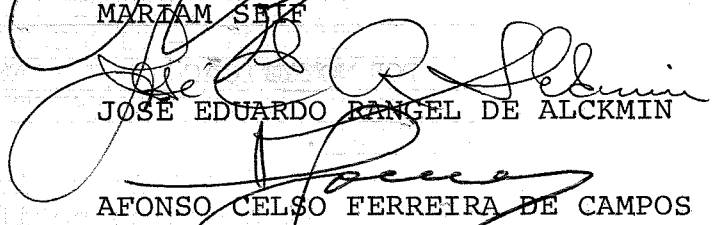
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VARESUL MÓVEIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 02 de dezembro de 1991.

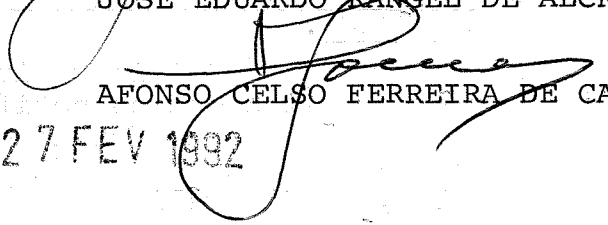

MARTAM SELF

- PRESIDENTE


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 27 FEV 1992

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO LAVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11080/002.332/88-07

2.

RECURSO Nº: 99.010

ACORDÃO Nº: 101-82.378

RECORRENTE: VARESUL MÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto contra decisão por tadora da seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

LUCRO ARBITRADO

Não afastados os pressupostos que justificaram o arbitramento do lucro em cada um dos exercícios financeiros alcançados pelo exame fiscal, impõe-se manter o lançamento na íntegra.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

O parecer embasador do decisum de primeira instância assim asseverou, ao resumir a espécie:

"A empresa acima qualificada impugna parcialmente, e em tempo hábil, a exigência de crédito tributário a que alude o Auto de Infração de fls. 41/3, constituído por imposto no valor correspondente a 17.002,66 OTN, multa de ofício de juros de mora, relativo aos exercícios financeiros de 1983 a 1987.

2. A parte não litigiosa cinge-se ao valor lançado nos primeiros exercícios, isto é, 1983 e 1984, tendo sido efetivado o recolhimento do débito através do DARF juntado a fls. 58. Nos demais exercícios, a discordância da impugnante é com o arbitramento de lucro, que foi efe

Acórdão nº 101-82.378

tuado, em cada um deles, em função de causas específicas.

3. Assim, no exercício de 1985, a razão determinante para tal procedimento constitui na "falta de apresentação de documentação do giro normal da empresa e dos livros fiscais", sem o que não se poderia atribuir validade à declaração de rendimentos apresentada com base no lucro presumido. Quanto ao exercício de 1986, o motivo prende-se ao fato de a empresa ter superado o limite da receita para adotar, igualmente, a modalidade de tributação pelo lucro presumido, como também por ter se escusado a providenciar a regularização da escrita. Finalmente, com relação ao exercício de 1987, o arbitramento deve-se a não apresentação da declaração de rendimentos e à inexistência de escrituração contábil.

4. A impugnante, a fls. 50/3, diz basicamente o seguinte:

a) que, revendo o processo, existem três termos de intimação: um de 10.10.87, assinado pelo representante legal; outro, de 20.11.87, pelo contabilista, 'pessoa não qualificada para responder pela sociedade'; e um terceiro, de 01.03.88, por 'pessoa estranha aos quadros da sociedade' - o que, entende, importa na interrupção e cancelamento do início da ação fiscal;

b) que 'A atividade fiscalizadora deve pautar sua conduta dentro da estrita legalidade, no caso em exame contrário a seus preceitos, por desobediência ao estatuído no parágrafo único do artigo 196 do CTN';

c) que não foram citados os dispositivos legais infringidos e que, em 02.05.85, foi emitida uma comunicação de ocorrência pela autoridade policial (fls. 54), documento onde está registrada a perda de livros e documentos de contabilidade atinentes ao período-base de 1984 (exercício de 1985), danificados que foram por uma tempestade, dentro do depósito onde se processava a escrita da firma;

d) que, portanto, não existe base legal para a transformação de lucro presumido para o arbitramento no exercício de 1985, uma vez que o montante do movimento econômico se manteve, não tendo sofrido qualquer impugnação ou in-

Acórdão nº 101-82.378

dícios de omissão de receita; e que, em decorrência, seja mantida a opção pelo lucro presumido no exercício seguinte;

e) que, quanto ao exercício de 1987, com relação ao qual existe intimação para regularização da contabilidade, reitera que aquela foi assinada por pessoa não habilitada, ressalvando, ainda, que o livro Diário se encontra devidamente preenchido, o mesmo ocorrendo com o LALUR;

f) que a jurisprudência - transcreve diversos Acórdãos -, é torrencial, mansa e pacífica no sentido de que o arbitramento é medida extrema, somente aplicável nos casos de imprestabilidade absoluta da escrita contábil.

5. A autora do procedimento, em circunstanciada informação (fls. 65/9), manifesta-se pela manutenção integral do lançamento."

Apreciando a parte contenciosa, a Autoridade julgadora manteve a ação fiscal, apoiando-se nas seguintes considerações:

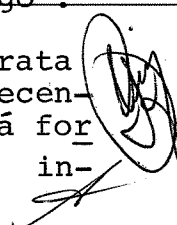
"Cumpre examinar inicialmente a objeção apresentada pela impugnante quanto à entrega de dois dos três termos de intimação a pessoas que considera não habilitadas para tal propósito, o que, argumenta, implicaria desobediência ao preceito contido no parágrafo último do artigo 196 do CTN.

Este dispositivo legal tem esta redação:

'Art. 196 - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo'.

7. Como se observa, o artigo 196 do CTN trata do início do procedimento fiscal, estabelecendo condições segundo as quais o mesmo será formalizado. De fato, tais condições foram in-



Acórdão nº 101-82.378

teiramente atendidas no processo em exame (Vi-
de Termo de Intimação a fls. 01) o que, aliás,
é implicitamente admitido pela reclamante quan-
do afirma que a entrega de um dos termos de
intimação a pessoa 'estranha' importa na 'in-
terrupção e cancelamento do início da ação fis-
cal'.

8. Fora de cogitação, pois, o desentendimento
ao referido preceito do CTN por parte da fisca-
lização. Do mesmo modo, nada há que justifi-
que a interrupção e, muito menos, o cancelamen-
to da ação fiscal, como pretende a autuada.

9. Supõe-se que a impugnante, ao aludir a tais
implicações, esteja se reportando ao prazo de
sessenta dias referido no artigo 7º do Decre-
to nº 70.235/72 - erroneamente indicado como
o 8º, conforme consta do preâmbulo da reclama-
tória. Tal dispositivo, recorda-se, estabelece
que, para efeito de exclusão da espontaneidade
do sujeito passivo em relação aos atos anterio-
res, o primeiro ato de ofício valerá pelo pra-
zo de sessenta dias, sendo o mesmo passível de
prorrogação.

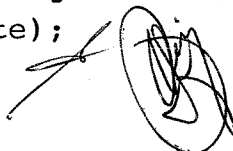
A não lavratura de termos após o prazo estipu-
lado não tem o condão de caracterizar o fim
da ação fiscal; apenas ao sujeito passivo a
requisição da espontaneidade, direito ao qual,
a prpósito, não se valeu.

11. De qualquer modo, os dois últimos termos
foram assinados por pessoas que indubitavelmen-
te gozavam da confiança dos titulares da empre-
sa: o contador (pessoa a que posteriormente se
incumbiu a tentativa de regularizar a escrita,
conforme assinalado na Informação Fiscal, fls.
68) e o gerente, nessa ordem.

12. Destaque-se ainda que:

a) os dois termos acima referidos limitam-se
basicamente a endossar o que consta do primei-
ro termo de intimação, entregue juntamente com
o Termo de Início de Fiscalização;

b) a rigor, todos os termos de intimação lavra-
dos tiveram por causa a definição de prazo a
regularização fiscal da empresa, determinação
essa efetuada dentro do onjetivo preconizado
pelo artigo 641 § único do RIR/80 (orientação
ao contribuinte);



Acórdão nº 101-82.378

c) no que tange ao lançamento em si não recai qualquer imputação de irregularidade processual.

13. Isto posto, passa-se ao exame das questões atinentes ao arbitramento do lucro efetuado nos exercícios de 1985, 1986 e 1987, efetuado com base no artigo 400 do RIR/80.

14. o referido dispositivo regulamentar, que versa sobre a fixação do lucro arbitrado como porcentagem da receita bruta, tem sua aplicação efetivada quando ocorre alguma das hipóteses previstas nos incisos do artigo imediatamente anterior, o art. 399 do RIR/80.

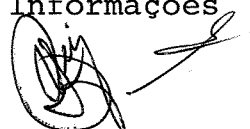
15. No caso do exercício de 1985, a irregularidade apurada enquadra-se na hipótese descrita no inc. II do artigo em questão: 'O contribuinte autorizado a optar pela tributação com base no lucro presumido não cumprir as obrigações acessórias relativas à sua determinação'.

16. De fato, foi o que sucedeu. A empresa deixou de apresentar os assentamentos capazes de demonstrar o preenchimento dos requisitos para optar pelo lucro presumido (vide Acórdão nº 103-04.193/82, do Primeiro Conselho de Contribuintes - 'Resenha Tributária' - 1.2 nº 17/82). Outrossim, não é satisfatória a justificativa dada pela impugnante para a não apresentação da documentação, qual seja, sua destruição dentro do depósito em que se encontrava. O relato apresentado pela fiscalização é bastante elucidativo a respeito (fls. 66/7).

'Só através da impugnação estou tomando conhecimento que houve tempestade em 1985 que destruiu a documentação da Empresa. Estranho que durante toda fiscalização um fato relevante como esse não fosse citado a mim.

É juntada uma Ocorrência Policial, cujo histórico mencionad que uma tempestade danificou os documentos e estes foram postos a secar numa peça na frente do prédio, tendo sido roubados por catadores de papel.

A lei manda que toda documentação seja mantida em boa guarda até decair o direito da Fazenda Nacional fazer o lançamento (art. 165 do RIR/80) e Resolução 597/85 do CFC - Conselho Federal de Contabilidade). O SINIEF/70 - Sistema Nacional Integrado de Informações



Acórdão nº 101-82.378

Econômico - Fiscais em seu artigo 67 taxativamente proíbe a saída dos livros fiscais de cas estabelecimento; quanto aos demais documentos os artigos 88 e 89 estabelecem que só o Fisco Federal e Estadual mediante Termo de Arrecadação ou Apresentação podem retirá-los da Empresa. A sede da empresa perante o CGC-Cadastro Geral de Contribuintes e a Junta Comercial é na Rua Baltazar de Oliveira Garcia, 724. Embora 'de fato' a administração funcione na Rua Roque Calage, 563, que está registrada no CGC como depósito da Empresa. Artigos 144 e 516 do RIR/80.

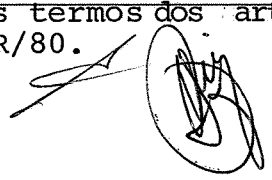
Assim sendo, cabe indagar o que estariam fazendo os documentos da Empresa na Rua Emílio Lúcio Esteves, 498, local do sinistro segunda ocorrência policial, fora da sede da pessoa jurídica e em péssimas condições de guarda.

'O contribuinte que, por negligência, não evitou a destruição de sua escrita, fica sujeito ao arbitramento do lucro, mesmo em relação a exercícios aos quais tenha prestado declarações de rendimentos'. Acórdão número 101-77.661, DOU 14/06/88, fls. 10690.'

17. Quanto à falta de 'citação dos dispositivos legais infringidos' o Auto de Infração (fls. 42) é bastante claro, sendo despendendo maiores comentários.

18. No exercício de 1986, a receita bruta de empresa superou o limite estabelecido para a apresentação de declaração de rendimentos com base no lucro presumido, de 100.000 ORTN, o que a desautorizava a optar por tal modalidade de tributação (art. 389 do RIR/80). E, ainda que mantido no exercício anterior a tributação pelo lucro presumido, não poderia adotar o mesmo procedimento no exercício em foco, pois, sendo a segunda vez consecutiva que se ultrapassava o limite de receita, isto colidiria com o art. 392 do RIR/80.

19. Por fim, no exercício de 1987, estava a empresa sujeita à apuração do imposto com base no lucro real. Não obstante, e apesar de intimada reiteradamente, não apresentou escrituração contábil. Desse modo, o arbitramento do lucro constituiu-se em ato vinculado e obrigatório, nos termos dos arts. 389, inciso I, e 400, do RIR/80.



Acórdão nº 101-82.378

20. Não elide o arbitramento a apresentação da escrita na fase impugnatória, pois não se trata de medida condicional. Neste sentido decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão nº CSRF/01-0241/82 (CSRF - Jurisprudência - Livro 1.215, Resenha Tributária).

21. Face ao exposto, proponho seja julgada, improcedente a impugnação.

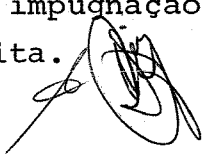
22. À consideração superior."

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso a este Colegiado, arguindo preliminar de nulidade do Auto de Infração, por inobservância dos requisitos do art. 196 do CTN, tendo em vista que não foi notificada na pessoa de seu representante legal. De outra parte, suscitou igualmente preliminar de prescrição, invocando o artigo 173 do mesmo diploma legal.

No mérito, insiste em ter sido demonstrada a destruição dos livros e documentos em inundação que atingiu o prédio em que estes de encontravam e posterior furto por catadores de papel, consoante ocorrência registrada perante a Autoridade Policial.

Salientou que o evento causou grandes prejuízos à empresa, não se podendo imputar a ela má fé ou a intenção de, através de fraude, lesar a Fazenda. Quanto à sede da empresa, lembrou que o artigo 127 do CTN, II, dele se serve apenas para fixar o domicílio da empresa, determinando que em relação a atos ou fatos que derem origem às obrigações o de cada estabelecimento.

Assinala, ainda, que devido a seu porte a empresa jamais poderia ter o lucro que lhe foi arbitrado, destacando a inexistência de amparo legal para transformar lucro presumido em lucro arbitrado, já que o movimento econômico não sofreu qualquer impugnação nem se verificou qualquer indício de omissão de receita.



Acórdão nº 101-82.378

Lembrou, a propósito, torrencial jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, expressa na Súmula 76, bem como de de cisões deste próprio Colegiado.

Outrossim, alegou que os representantes legais não foram intimados a apresentar a regularidade de sua escrita em relação ao exercício de 1987, pois as correspondências foram 'en en caminhadas para endereço errado.

Destacou, por final, que a empresa se viu obrigada a encerrar suas atividades e liquidar seu passivo para pagar seu fornecedores, não havendo qualquer enriquecimento aos sócios, já que a pessoa jurídica vinha acumulando prejuízos, em vista dos pesados encargos tributários e financeiros.

Isto posto, pediu o cancelamento da exigência con tida no Auto de Infração.

É o relatório.



Acórdão nº 101-82.378

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo legal e com observância dos demais requisitos processuais, com o que merece ser conhecido.

A primeira preliminar suscitada, referente à prescrição, revela evidente equívoco por parte da recorrente, data venia.

Com efeito, o artigo 173, I, do CTN rege a deca-dência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, e não a prescrição, tratada no artigo 174 do aludido Codex.

De outra parte, consoante restou assente por remansosa jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, o prazo ad quem da decadência encerra-se com a notificação, ao sujeito passivo, do lançamento efetuado. Ora, mesmo em relação ao primeiro, objeto do presente processo (exercício de 1983), não houve decadência, já que a autuada foi intimada do Auto de Infração em 24.03.88, enquanto a entrega da declaração, conforme informa o mesmo Auto, ocorreu em 24.03.83.

Rejeito, pois, a preliminar.

A segunda preliminar questiona a nulidade do Auto de Infração por inobservância dos requisitos do artigo 196 do CTN, por falta de notificação na pessoa do representante legal da recorrente.

Entendo que igualmente carece de fundamento a preliminar aqui mencionada. Não há no artigo 196 qualquer exigência no sentido de que termos e notificações sejam entregues ao repre



Acórdão nº 101-82.378

sentante legal da empresa, até porque - como acentuou a decisão de primeiro grau - refere-se ao início do procedimento.

Quanto ao mérito, o alegado desaparecimento de livros e documentos nos autos não pode ser considerado como fato apto a afastar o arbitramento. De fato, a própria autoridade fiscal comenta a circunstância de que "cabe indagar o que estariam fazendo os documentos da empresa na Rua Emílio Lúcio Esteves, 498, local do sinistro segundo ocorrência policial, fora da sede da pessoa jurídica e em péssimas condições de guarda".

Como bem lembraram as razões da decisão recorrida, esta Câmara tem entendido ser imprescindível que o contribuinte aja com zelo na guarda de seus livros e documentos, uma vez que as faltas deles enseja o arbitramento de lucro.

Já se teve oportunidade de acentuar que a imprevisibilidade ou a inevitabilidade do evento são requisitos essenciais para a configuração de caso fortuito ou força maior. Ora, a própria contribuinte salienta, na sua impugnação, que seus documentos foram furtados por "catadores de papel", enquanto estavam exposto ao sol para serem secados. Data venia, não se pode ter como prudente ou cuidadoso o procedimento da recorrente, já que havia perfeita previsibilidade e evitabilidade do furto.

Portanto, o desaparecimento dos livros e documentos era perfeitamente evitável e sua falta enseja o arbitramento de lucro.

Quanto ao exercício de 1987, apesar de inúmeras intimações feitas à pessoa jurídica, esta não logrou apresentar o livro Diário, só o fazendo na impugnação. Porém, a orientação firme do Conselho de Contribuintes tem sido a de que não há de se admitir a apresentação de novos elementos para elidir o arbitramento, já que este não é ato condicionado (Acórdão CSRF/01-0.241).

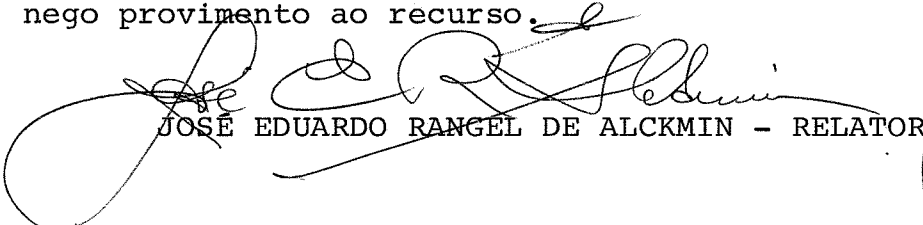


Acórdão nº 101-82.378

Não colhe a assertiva de que as intimações teriam sido encaminhadas a endereço diverso do da recorrente, pois como se verifica dos autos foram todos encaminhados ao endereço da autuada.

Por fim, verifica-se dos documentos acostados ao recurso que os lançamentos do livro Diário foram feitos por partidas mensais, o que não se admite, a não ser quando a contribuinte disponha de livros auxiliares que permitam o acompanhamento diário do movimento da empresa.

Nesses termos, rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento ao recurso.



JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

